DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.808 - SP (2014/0214756-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
REQUERENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO	:	MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS
REQUERIDO	:	ORAIDA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO	:	JUVENTINO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GERALDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO	:	ANA CONCEIÇÃO DA SILVA - SUCESSÃO
REQUERIDO	:	MARCOLINO GERALDO FERREIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO(S) - SP121050

DECISÃO

Vistos.

Fls. 424/439e – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Às fls. 468/469e o Recorrente atravessou petição desistindo do Recurso Especial.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se para o Recurso Especial o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil de 1973, o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência do Recurso Especial de fls. 424/439e, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora